

## ACÓRDÃO Nº 004460/2026-PLENV

1 PROCESSO: 222381-0/2024

2 NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO

3 INTERESSADO: JOSÉ FERNANDO CHEFFER

4 ÓRGÃO JURISDICIONADO/ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN

5 RELATORA: MARIANNA MONTEBELLO WILLEMAN

6 REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: HENRIQUE CUNHA DE LIMA

7 ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO VIRTUAL

8 ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO**, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em sessão do **PLENÁRIO VIRTUAL**, por unanimidade, por **REGULARIDADE** c o m **QUITAÇÃO**, **RESSALVA**, **DETERMINAÇÃO**, **CIÊNCIA** e **ARQUIVAMENTO**, nos exatos termos do voto da Relatora.

9 ATA Nº: 4

10 QUÓRUM:

**Conselheiros presentes:** Marcio Henrique Cruz Pacheco, José Gomes Graciosa, Marianna Montebello Willeman e Thiago Pampolha Gonçalves

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Andrea Siqueira Martins, Marcelo Verdini Maia e Christiano Lacerda Ghuerrén

11 DATA DA SESSÃO: 23 de Fevereiro de 2026

**Marianna Montebello Willeman**

Relatora

**Marcio Henrique Cruz Pacheco**

Presidente

Fui presente,

**Vittorio Constantino Provenza**

Procurador-Geral de Contas

**PROCESSO:** TCE-RJ Nº 222.381-0/24  
**ORIGEM:** CÂMARA MUNICIPAL DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN  
**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO  
**EXERCÍCIO:** 2023

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO. EXERCÍCIO DE 2023.  
ARTIGO 71, INCISO II, DA CRFB/88, APLICÁVEL, POR SIMETRIA, ÀS  
CORTES DE CONTAS ESTADUAIS.**

**REGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO. QUITAÇÃO. RESSALVA E  
DETERMINAÇÃO (ART. 24, II, RITCERJ). CIÊNCIA AO RESPONSÁVEL.  
ARQUIVAMENTO.**

Trata-se da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Comendador Levy Gasparian, referente ao exercício de 2023, sob a responsabilidade do Sr. José Fernando Cheffer.

Em 13/08/2025, o Plenário deste Tribunal decidiu pelo **SOBRESTAMENTO** da análise deste processo, com fulcro no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 63/90, até a verificação do cumprimento do disposto no art. 29-A da CRFB no âmbito do processo TCE-RJ nº 211.528-1/24 - Prestação de Contas de Governo do Município de Comendador Levy Gasparian do exercício de 2023, na forma sugerida pelo corpo técnico e pelo *Parquet Especial*.

Em nova apreciação, a CAC-GESTÃO propõe (peça 82):

**I** – Sejam **JULGADAS REGULARES** com **RESSALVA** e **DETERMINAÇÃO** elencadas abaixo, as Contas Anual de Gestão da Câmara Municipal Comendador Levy Gasparian, sob a responsabilidade do Sr. José Fernando Cheffer relativas ao exercício de 2023, nos termos do inciso II, artigo 20 c/c o artigo 22, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 63/90, dando-lhe quitação.

#### **RESSALVA E DETERMINAÇÃO**

##### **RESSALVA**

O Saldo Patrimonial registrado na coluna “exercício anterior” não é compatível com o seu saldo constante da prestação de contas do exercício anterior. (Questão Normativa 6.4 da Instrução de 07/10/2024)

#### **DETERMINAÇÃO**

Para que nas próximas prestações o saldo patrimonial na coluna “exercício anterior” seja compatível com o saldo constante da prestação de contas do exercício anterior, permitindo o conhecimento da composição patrimonial previsto no art. 85 da Lei Federal nº 4.320/64.

II – Posterior **ARQUIVAMENTO** dos autos.

O Ministério Público de Contas manifesta-se favoravelmente às medidas sugeridas pelo corpo instrutivo (peça 85).

**É O RELATÓRIO.**

**(I)**

#### **NOTA INTRODUTÓRIA**

Bem examinados os autos, *ab initio*, importante destacar que, diferentemente da **Prestação de Contas de Governo**, em que o grande foco é analisar a execução do orçamento público e seus demais planos em face dos mandamentos constitucionais e legais que lhe servem de norte, **as Prestações de Contas de Gestão têm como foco as análises individualizadas dos atos que compõe a gestão contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do ente público**, como bem destacado por **JOSÉ DE RIBAMAR CALDAS FURTADO**:

Enquanto na **apreciação das contas de governo** o Tribunal de Contas analisará os **macro efeitos da gestão pública**; no **juízo das contas de gestão**, será **examinado, separadamente, cada ato administrativo** que compõe a gestão contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do ente público, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade, e ainda os relativos às aplicações das subvenções e às renúncias de receitas. É efetivando essa missão constitucional que a Casa de Contas exercerá toda a sua capacidade para detectar se o gestor público praticou ato lesivo ao erário, em proveito próprio ou de terceiros, ou qualquer outro ato de improbidade administrativa<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> Os regimes de contas públicas: contas de governo e contas de gestão. In Revista do TCU n. 109, maio/agosto de 2007; p. 61/89. Disponível em: <<http://revista.tcu.gov.br/ojsp/index.php/RTCU/article/download/438/488>>. Acessado em 13/10/2015.

Neste cenário, enquanto a análise por este TCE a respeito das **contas de governo** realiza-se em um plano global, à luz da adequação financeira ao orçamento, sopesando-se os programas de governo e cumprimento dos dispositivos legais e constitucionais pertinentes aos gastos obrigatórios, para a emissão de parecer prévio; o exame das **contas de gestão** abrange, pormenorizadamente, ato a ato, dada sua abrangência e escopo de análise.

O Controle Externo elencou os elementos encaminhados que integram os processos de Prestação de Contas Anual de Gestão, conforme preceitua o artigo 5º da Deliberação TCE-RJ nº 277/17 (peça 38, fls. 2/3).

Os dados dos principais responsáveis pelo ente no exercício de 2023 foram apresentados na Relação de Responsáveis (peça 2) e no Relatório do Controle Interno (peça 28). O corpo instrutivo afirmou que restou evidenciado de forma clara e correta os responsáveis e suas atribuições, atestando a entrega de suas Declarações de Bens e Rendas à Unidade de Pessoal, na forma do art. 1º c/c os arts. 2º e 8º da Deliberação TCE-RJ nº 180/94 (peça 38, fl. 4).

Feita essa observação, não foram identificadas irregularidades ou impropriedades.

## (II)

### **DA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL**

#### **2.1 - DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

Com base na análise dos elementos apresentados, proceder-se-á a evidenciação da composição da execução orçamentária no período, ressaltando-se que a verificação dos demais aspectos orçamentários do Município foi efetuada no exame da Prestação de Contas de Governo Municipal do exercício em análise.

Na peça 38, fl. 6, as instâncias instrutivas apresentaram o Resultado Orçamentário do período e o montante das transferências financeiras líquidas, conforme segue:

<b>Tabela 2 - Evidenciação do Resultado Orçamentário e das Transferências Líquidas</b>	
<b>Descrição</b>	<b>Valor (R\$)</b>
(A) Receita Arrecadada	0,00
(B) Despesa Empenhada	3.100.555,19
<b>(C) Resultado Orçamentário (A-B)</b>	<b>-3.100.555,19</b>
(D) Transferências Financeiras Líquidas*	3.099.817,52
<b>(E) Saldo financeiro da execução orçamentária do exercício, após as Transferências Líquidas (C+D) (**)</b>	<b>-737,67</b>

Fonte: Balanço Orçamentário e Financeiro - Peças 13 e 15.

(\*) Transferências Financeiras Líquidas = transferências recebidas referentes aos recursos financeiros provenientes dos duodécimos do exercício (-) transferências concedidas referentes à devolução dos recursos financeiros provenientes dos duodécimos do exercício.

Registre-se, por oportuno, que os Balanços Orçamentários não consolidados (das Câmaras Municipais, por exemplo), poderão apresentar desequilíbrio e déficit orçamentário, uma vez que alguns órgãos não são agentes arrecadadores e executam despesas orçamentárias para prestação de serviços públicos e realização de investimentos, não representando, por conseguinte, uma irregularidade, devendo as informações serem evidenciadas em notas explicativas que demonstre o montante da movimentação financeira (transferências financeiras recebidas e concedidas) relacionado à execução do orçamento do exercício.

A execução orçamentária das despesas foi evidenciada, na forma que segue (peça 38, fl. 6):

<b>Tabela 1 - Execução Orçamentária da Despesa</b>	
<b>Descrição</b>	<b>Valor (R\$)</b>
(A) Dotação Atualizada	3.176.170,28
(B) Despesa Realizada/Despesa Empenhada	3.100.555,19
<b>(C) Economia Orçamentária (A-B)</b>	<b>75.615,09</b>
(D) Despesa Liquidada	3.100.555,19
(E) Despesa Paga	3.072.612,51
<b>(F) Restos a Pagar não processados (B-D)</b>	<b>0,00</b>
<b>(G) Restos a Pagar processados (D-E)</b>	<b>27.942,68</b>

Fonte: Balanço Orçamentário (Peça 13).

Observa-se que não houve arrecadação de receita e que as despesas orçamentárias (R\$ 3.100.555,19) foram suportadas pelas transferências financeiras líquida, oriundas dos duodécimos.

Após análise com base nos critérios normativos constantes da fl. 7 da peça 38, não foram constatadas impropriedades ou irregularidades.

## **2.2 - DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA**

Segundo o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, 11ª edição, *o objetivo principal do Balanço Financeiro é (...) evidenciar todas as movimentações financeiras de entradas e saídas que impactam o caixa e equivalentes de caixa em um exercício financeiro, possibilitando assim, a apuração do resultado financeiro do exercício. Isso não deve ser confundido com a apuração do Superávit ou Déficit Financeiro, visto que, tal informação é evidenciada pelo Balanço Patrimonial.*

Em regra, um resultado financeiro positivo é um indicador de equilíbrio financeiro. Todavia, como lembrado pelo MCASP, *uma variação positiva na disponibilidade do período não é sinônimo, necessariamente, de bom desempenho da gestão financeira, pois pode decorrer, por exemplo, da elevação do endividamento público. Da mesma forma, a variação negativa não significa, necessariamente, um mau desempenho, pois pode decorrer de uma redução no endividamento. Portanto, a análise deve ser feita conjuntamente com o Balanço Patrimonial, considerando os fatores mencionados e as demais variáveis orçamentárias e extraorçamentárias.*

O corpo instrutivo, em face dos elementos juntados, apresentou o cálculo do resultado financeiro do exercício, conforme quadro que segue:

Tabela 3 - Balanço Financeiro	
Descrição	Valor (R\$)
<b>(A) Saldo do Exercício Anterior</b>	19.871,14
(B) Receita Orçamentária	0,00
(C) Transferências Financeiras Recebidas	3.102.381,60
(D) Recebimentos Extraorçamentários	822.124,56
(E) Despesa Orçamentária	3.100.555,19
(F) Transferências Financeiras Concedidas	3.086,43
(G) Pagamentos Extraorçamentários	811.793,00
<b>(H) Saldo para o Exercício Seguinte (A + B + C + D - E - F - G)</b>	<b>28.942,68</b>
<b>Resultado Financeiro do Exercício (H) - (A)</b>	<b>9.071,54</b>

Fonte: Balanço Financeiro (Peça 15).

O resultado financeiro foi superavitário em R\$ 9.071,54, demonstrando que as entradas financeiras foram superiores às saídas.

Após a análise realizada com base nos critérios estabelecidos às fls. 9/10 da peça 38, não foram constatadas impropriedades ou irregularidades.

### **2.3 - DO PATRIMÔNIO E SUAS VARIAÇÕES**

O Balanço Patrimonial foi sintetizado pelas instâncias instrutivas na forma que segue:

Tabela 4 - Balanço Patrimonial			
Descrição	R\$	Descrição	R\$
Ativo Circulante	28.942,68	Passivo Circulante	28.530,60
Ativo Não Circulante	270.081,57	Passivo Não Circulante	0,00
<b>Total</b>	<b>299.024,25</b>	Patrimônio Líquido	270.493,65
		<b>Total</b>	<b>299.024,25</b>
Ativo Financeiro	28.942,68	Passivo Financeiro	28.530,60
Ativo Permanente	270.081,57	Passivo Permanente	0,00
<b>Saldo Patrimonial</b>		<b>270.493,65</b>	
<b>Resultado Financeiro (Ativo Financeiro – Passivo Financeiro)</b>		<b>412,08</b>	

Fonte: Balanço Patrimonial (Peça 17).

O **resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial** é a diferença entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro e evidencia se os ativos financeiros são capazes de cobrir as obrigações (passivo financeiro). O resultado apurado pelas instâncias instrutivas e demonstrado no quadro acima foi um **resultado financeiro superavitário**.

O Resultado Patrimonial consiste na diferença entre as variações patrimoniais aumentativas – VPA e as variações patrimoniais diminutivas – VPD. O resultado apresentado foi um **déficit patrimonial da ordem de R\$ 48.219,57**, conforme tabela a seguir:

<b>Tabela 5 - Conferência do Patrimônio Líquido - PL</b>	
<b>Variações Patrimoniais Quantitativas</b>	<b>Valor (R\$)</b>
Variações Patrimoniais Aumentativas	3.102.731,60
Variações Patrimoniais Diminutivas	3.150.951,17
<b>Resultado Patrimonial do Período (A)</b>	<b>-48.219,57</b>
<b>PATRIMÔNIO LÍQUIDO - PL</b>	
Resultado Acumulado do Exercício Anterior (B)	318.713,22
Ajustes de exercícios Anteriores (C)	0,00
Resultado Acumulado Apurado (D) = (A+B+C)	270.493,65
<b>Total do Patrimônio Líquido Apurado (D)</b>	<b>270.493,65</b>
<b>Total do Patrimônio Líquido (Extraído BP) (E)</b>	<b>270.493,65</b>
<b>Diferença (F)= (D)-(E)</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Balanço Patrimonial (Peça 17) e DVP (Peça 11).

Após análise do patrimônio e das suas variações com base nos critérios constantes das fls. 11/12 da peça 38, foi assinalado que o Saldo Patrimonial registrado na coluna “exercício anterior”, de R\$300.714,43, não é compatível com o seu saldo constante da prestação de contas do exercício anterior, no valor de R\$292.506,90, não permitindo o conhecimento da composição patrimonial previsto no art. 85 da Lei Federal nº 4.320/64, resultando em uma divergência de R\$ 8.207,53 (2,73% do saldo patrimonial).

O ponto ensejará **Ressalva e Determinação** no julgamento das contas.

### (III)

#### DOS DEMAIS PONTOS DE CONTROLE

Além da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, as instâncias instrutivas promoveram análise de outros pontos de controle.

### **3.1 - DO RELATÓRIO DO SETOR CONTÁBIL E DO PRONUNCIAMENTO DO CONTROLE INTERNO**

O Relatório do responsável pelo setor contábil foi apresentado de acordo com o Modelo 4 da Deliberação TCE-RJ nº 277/2017 e foi analisado pelas instâncias instrutivas (peça 38, fl. 13) com o objetivo de verificar se foi assinado, se consta a adequada identificação do Conselho Regional de Contabilidade e, ainda, se atesta a regularidade das contas. Após a análise, não foram encontradas impropriedades ou irregularidades.

Já o pronunciamento do controle interno, realizado pelo Relatório de Controle Interno (peça 28) e do Certificado de Auditoria (peça 29), foi analisado com base nos critérios constantes da fl. 14 da peça 38, não restando evidenciada a ocorrência de irregularidades ou impropriedades.

### **3.2 - DO LIMITE DA DESPESA COM PESSOAL EM RELAÇÃO À RECEITA CORRENTE LÍQUIDA**

O limite para despesas com pessoal do Poder Legislativo Municipal é estabelecido no art. 20, III, "a", c/c o art. 54, II, art. 55, I, "a", e art. 63, I e II, "b", todos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, no percentual de 6% do valor da Receita Corrente Líquida – RCL, apurado quadrimestralmente ou semestralmente, a depender do tamanho da população do município, uma vez que é facultada a divulgação semestral aos municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes, nos termos do artigo 63, II, "b".

De acordo com o artigo 23 da LRF, no caso de descumprimento do limite legal, o Poder Legislativo deve eliminar o percentual excedente nos dois quadrimestres seguintes.

Ressalte-se ainda, que a Lei Complementar Federal nº 178/2021 estabeleceu novo dispositivo ao art. 20 da LRF, inserindo o § 7º, que trata da segregação entre os Poderes e Órgãos da apuração de suas

respectivas despesas com servidores inativos e pensionistas, mesmo que o custeio seja efetuado por outro Poder ou órgão.

O corpo instrutivo atestou que a Câmara Municipal de Comendador Levy Gasparian cumpriu o mencionado limite na prestação de contas do exercício anterior – 2022 (Processo TCE-RJ nº 238.636-5/2023). Dessa forma, a verificação deste ponto de controle se restringirá ao exercício de 2023, nos termos dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF encaminhados a este Tribunal, concernentes ao Poder Legislativo, cuja apuração será demonstrada a seguir:

PERÍODO	PROCESSO	PERCENTUAL APLICADO
1º QUADRIMESTRE	240.114-3/23	2,89%
2º QUADRIMESTRE	253.849-3/23	2,98%
3º QUADRIMESTRE	219.717-0/24	3,13%

Após análise realizada com base nos critérios elencados na fl. 16 da peça 38, o corpo instrutivo não encontrou impropriedades ou irregularidades.

### **3.3 - DO LIMITE DA DESPESA EM RELAÇÃO ÀS RECEITAS TRIBUTÁRIAS E AS TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS**

O art. 29-A da CRFB, acrescentado pela EC nº 25, de 25/02/2000, fixou o limite do repasse financeiro a ser efetuado pelo Poder Executivo à Câmara Municipal para custear as despesas do Poder Legislativo. O dispositivo foi posteriormente alterado pela EC nº 58, de 23/09/2009, que fixou novo limite de despesa do Poder Legislativo Municipal, a partir de 2010.

Mais recentemente, a EC nº 109, de 15/03/2021, também alterou o art. 29-A da Carta Magna, o qual passou a incluir os gastos com pessoal inativo e pensionista no cômputo do limite atinente à despesa do Poder Legislativo Municipal. Apesar disso, essa nova regra apenas entrará em vigor a partir da primeira legislatura municipal após a data de publicação da referida Emenda, isto é, no exercício de 2025.

O total das despesas do Poder Legislativo Municipal, incluídos os gastos com os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, não pode ultrapassar os percentuais incidentes sobre o somatório das Receitas Tributárias e das Transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos artigos 158 e 159 da CRFB, efetivamente realizado no exercício anterior, nos termos do *caput* do art. 29 da Constituição de 1988 (incluído pela EC nº 25/00) e seus incisos de I a VI (redação dada pela EC nº 58/09), na forma do quadro a seguir:

<b>Quantidade de Habitantes</b>	<b>Percentual da Receita Base</b>
Até 100.000	7,0
100.001 a 300.000	6,0
300.001 a 500.000	5,0
500.001 a 3.000.000	4,5
3.000.001 a 8.000.000	4,0
Acima de 8.000.000	3,5

**Nota:** Receita Base é o somatório da receita tributária e das transferências efetivamente realizadas no exercício anterior. Não se incluem outras transferências, tais como convênios (SUS, merenda escolar, Salário Educação etc.), royalties e os recursos recebidos do FUNDEB.

Após a apreciação pelo plenário da Prestação de Contas do Governo Municipal de Comendador Levy Gasparian, referente ao exercício de 2023, protocolada por intermédio do processo TCE-RJ nº 211.528-1/24, o corpo instrutivo, considerando que o IBGE estima a população do Município em 8.741 habitantes, atestou que o percentual previsto para a despesa do Poder Legislativo é de 7%, perfazendo um limite máximo para repasse do Executivo ao Legislativo em 2023, da ordem de R\$2.980.990,70, conforme base de cálculo apresentada nas fls. 3/4 da peça 82.

**Verificação do cumprimento do *caput* do art. 29-A da CF**

<b>LIMITE PERMITIDO PARA A DESPESA TOTAL - R\$</b>	<b>DESPESA TOTAL DO PODER LEGISLATIVO - R\$</b>	<b>DESPESA EXECUTADA ACIMA DO LIMITE - R\$</b>
3.163.213,28	3.100.555,19	-

**Fonte:** Despesa (empenhada) total do Poder Legislativo retirado do Anexo 11 da Lei nº 4.320/64 - peça 09.

Da análise da documentação pertinente, o corpo instrutivo atestou não foi executada despesas

acima do limite e que não há outras irregularidades ou impropriedades.

### **3.4 - DO LIMITE DA DESPESA COM FOLHA DE PAGAMENTO EM RELAÇÃO À RECEITA**

De acordo com o § 1º do art. 29-A da CRFB, a Câmara não poderá gastar mais de 70% de sua receita com folha de pagamentos, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores. O descumprimento deste limite, nos termos do § 3º do art. 29-A do texto constitucional, constitui **crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal**.

Registre-se que o valor da receita, para fins do cálculo deste limite, é o mesmo utilizado para análise no item 3.3, excluídos os gastos com inativos. Cabe reforçar novamente que a *Emenda Constitucional nº 109, de 15.03.2021 alterou o artigo 29-A da Carta Magna, o qual passou a incluir os gastos com pessoal inativo e pensionista no cômputo do limite concernente à despesa do Poder Legislativo Municipal, cuja vigência somente se iniciará a partir da primeira legislatura municipal após a data de publicação da referida Emenda, isto é, no exercício de 2025.*

O corpo instrutivo atestou que, em 2023, a despesa com folha de pagamentos da Câmara Municipal em relação à sua receita, é a seguir discriminada:

<b>Descrição</b>	<b>Valor (R\$)</b>
(A) Limite de Repasse do Executivo ao Legislativo	3163213,28
(B) Gastos com Inativos	0,00
(C) Limite Ajustado para Despesa Total da Câmara (A) - (B)	3163213,28
(D) Limite de Gasto com a Folha de Pagamento do Legislativo - 70% x (C)	2214249,30
(E) Gastos com a Folha de Pagamento (1)	2095809,01
Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	2095809,01
Salário Família	0,00
Sessões Extraordinárias Realizadas fora de Recurso Legislativo	0,00
<b>(F) Total do Gasto acima do Limite (E-D)</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Anexo 11 da Lei nº 4.320/64 - Peça 09

Desta forma, o corpo instrutivo atesta que foi cumprido o limite de 70% da receita do Legislativo (limite permitido) com gastos com a folha de pagamentos, incluídos os subsídios dos Vereadores, conforme

estabelecido no §1º do art. 29-A da CRFB, não havendo outras impropriedades ou irregularidades.

### **3.5 - DO CUMPRIMENTO DO ARTIGO 42 DA LRF RELATIVAMENTE AO ÚLTIMO ANO DE MANDATO DO PRESIDENTE DA CÂMARA**

A Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, com o objetivo de garantir o equilíbrio e a responsabilidade na gestão fiscal, estabeleceu normas para a transição de término de mandato dos titulares dos Poderes, a fim de não prejudicar administrações posteriores.

Neste cenário, foram estabelecidas regras a serem observadas por ocasião do término de mandato dos gestores, dentre as quais se destaca a prevista em seu artigo 42, que veda, nos dois últimos quadrimestres do exercício, a assunção de obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito, a saber:

Art. 42 - É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo Único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

Assim, ante o preconizado na Lei Orgânica do Município de Comendador Levy Gasparian (art. 28, §1º), considerando que o mandato do Presidente da Câmara é de 02 (dois) anos, não cabe referida análise nesta oportunidade.

### **3.6 - DAS CONTRIBUIÇÕES AO RPPS**

O corpo instrutivo, considerando as informações apresentadas, consolidou os seguintes registros de contribuições previdenciárias:

<b>Tabela 08 - Repasses Previdenciários (R\$)</b>	
<b>RPPS</b>	
<b>Contribuição Patronal</b>	
Contribuição Patronal Devida	90.997,33
Contribuição Patronal Repassada	90.997,33
<b>Diferença</b>	<b>0,00</b>
<b>Contribuição Servidor</b>	
Contribuição do Servidor Devida	71.169,87
Contribuição do Servidor Repassada	71.169,87
<b>Diferença</b>	<b>0,00</b>
<b>Alíquota Suplementar</b>	
Valor Devido	0,00
Valor Repassado	0,00
<b>Diferença</b>	<b>0,00</b>
<b>Aporte Periódico</b>	
Valor Devido	0,00
Valor Repassado	0,00
<b>Diferença</b>	<b>0,00</b>
<b>Total Devido</b>	<b>162.167,20</b>
<b>Total Repassado</b>	<b>162.167,20</b>
<b>Diferença total RPPS</b>	<b>0,00</b>

Da análise da documentação pertinente (Modelos 36 e 37 da Deliberação TCE-RJ nº 277/17), constata-se que os valores devidos foram repassados. Contudo, inicialmente observou-se que o Demonstrativo da Dívida Flutuante apresentava as Consignações de forma sintética, não evidenciando os repasses ao RPPS dos servidores. O ponto foi objeto de questionamento via Ofício Saneador. Em virtude do não atendimento, a determinação foi reiterada nas decisões de 27/11/2024 e 17/02/2025, vindo a ser cumprida mediante remessa de novo documento na peça 55.

Após a análise, as instâncias instrutivas (peça 58) atestaram que foram retidas das remunerações dos servidores contribuições previdenciárias ao RPPS no montante de R\$70.317,55, as quais foram integralmente repassadas, sendo registrada pequena distorção (R\$ 852,32) com os valores informados no

Modelo 36 (peça 32). Em virtude da imaterialidade da divergência, incapaz de afetar distorção relevante nos demonstrativos contábeis, essa será relevada nesta oportunidade.

**Dessa forma, em termos conclusivos, constato que do exame empreendido pelo corpo instrutivo nos elementos registrados na execução orçamentária, na movimentação financeira, no patrimônio e suas variações, na verificação do limite da despesa com pessoal em relação à RCL e nos repasses ao RPPS, não restou evidenciada qualquer divergência.**

Nesse cenário, posiciono-me **DE ACORDO** com o corpo instrutivo e com o parecer do Ministério Público de Contas. Desse modo,

#### **VOTO:**

I – pela **REGULARIDADE** das contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Comendador Levy Gasparian, referentes ao exercício de 2023, sob a responsabilidade do Sr. **José Fernando Cheffer**, nos termos do art. 20, II, c/c art. 22, ambos da Lei Complementar nº 63/90, dando **QUITACÃO** ao responsável, com a **RESSALVA** e a **DETERMINAÇÃO** a seguir:

#### **RESSALVA**

O Saldo Patrimonial registrado na coluna “exercício anterior” não é compatível com o seu saldo constante da prestação de contas do exercício anterior (Questão Normativa 6.4).

#### **DETERMINAÇÃO**

Para que nas próximas prestações o saldo patrimonial na coluna “exercício anterior” seja compatível com o saldo constante da prestação de contas do exercício anterior, permitindo o conhecimento da composição patrimonial previsto no art. 85 da Lei Federal nº 4.320/64.

**II** – pela **CIÊNCIA** ao Sr. José Fernando Cheffer e ao atual gestor da Câmara Municipal de Comendador Levy Gasparian quanto ao teor desta decisão;

**III** – finda a providência *supra*, pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos.

GC-MMW,

**MARIANNA M. WILLEMANN**  
**CONSELHEIRA-RELATORA**  
*Documento assinado digitalmente*